



Número: **0006315-78.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Carlos Eduardo Oliveira Dias**

Última distribuição : **14/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0002210-92.2016.2.00.0000**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios, Providências**

Objeto do processo: **TJPR - Providências - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Encaminhamento - Projeto de Lei - Unificação de Carreiras - Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIARIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2253270	31/08/2017 11:38	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** em razão do descumprimento do disposto na Resolução CNJ 219.

A entidade postula medida liminar para:

“1) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe, para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, o anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, reservando, nos termos do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 194/2014, recursos orçamentários para sua efetiva execução, ainda que de forma escalonada;

2) determinar ao Presidente do TJPR que apresente, em prazo exíguo, cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão, observadas as disposições da Resolução n.º 88/2009 quando o fizer (também descumprida até hoje pelo TJPR);

3) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, projeto de lei que unifique todas as carreiras de

primeiro e de segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 219/2016, do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000 e nos moldes da Lei Federal n.º 11.416/2016. “

Intimado, o tribunal prestou as correspondentes informações.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar pelo CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Com efeito, o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência.

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ para obter determinações ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ 219/2016.

Primeiramente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho. Por certo que a Constituição da República consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ o de zelar por essa qualidade. No entanto, a autonomia constitucional não significa a total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira como bem entende. Como já lavrado em sucessivas

decisões deste Conselho e do próprio STF, os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daquelas estabelecidas pelo CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário no que tange à administração e à gestão. Portanto, o primeiro passo de toda e qualquer atividade nesse contexto é o respeito estrito às normas emanadas do CNJ, dentro das quais o tribunal deve exercer a sua autonomia.

Em outras palavras, o tribunal tem autonomia mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

Pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, não tem havido qualquer esforço real no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219.

Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. Conforme indica tabela juntada na inicial – Id 2239400 – elaborada a partir da Lei 19053/2017, há assessores jurídicos que têm vencimento de R\$ 8.883,87 e verba de representação de R\$ 20.077,55 (ESP-1). Essa escala chega até o ESP-9, cujo vencimento básico é de R\$ 11.253,83 e a verba de representação é de R\$ 25.433,66. A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98.

Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação, ante o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 219, que prevê a distribuição equitativa dos cargos comissionados e funções de confiança de maneira proporcional à distribuição de casos novos no triênio anterior. Essa distribuição, registre-se, deve ocorrer pelo total da despesa nas funções em questão, e o simples exemplo colhido já evidencia a completa distorção existente naquela Corte. Registre-se, aliás, que o documento Id 2239399 mostra que os cargos de assessoramento do 2º. Grau tiveram reajustes remuneratórios bem maiores do que aqueles destinados ao 1º. Grau, aumentando ainda mais o abismo entre os dois graus.

Destaco, a esse propósito, que a ideia de equalização determinada no artigo 12 tem como pressuposto a necessidade de se garantir um tratamento adequado, não discriminatório e que estimule a permanência dos servidores no primeiro grau, de modo a

priorizar ali o trabalho realizado. Com um descompasso dessa ordem parece evidente que há uma tendência efetiva de se buscar a migração de servidores para o segundo grau, em razão do evidente atrativo financeiro.

Esse é apenas um exemplo que denota a importância de se ver efetivamente cumprida a resolução 219 deste Conselho, o que não logrou o Tribunal a realizar. Como se evidenciam das informações prestadas na inicial – e que também se obtém da narrativa feita pelo tribunal – houve uma proposta concreta do Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, que foi completamente desconsiderada pelo tribunal, que não tem se dedicado a dar cumprimento ao comando deste Conselho. A resistência expressa em suas informações, já referidas, evidenciam essa tentativa de imunizar aquela Corte da mencionada resolução.

A despeito disso, o próprio Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal reconheceu a necessidade de movimentação de servidores para o primeiro grau, bem assim de uma distribuição mais equitativa de despesas de cargos em comissão, o que não foi feito até o momento. Da mesma sorte, as evidentes distorções nas carreiras demandam urgência no cumprimento da providência prevista no artigo 22, parágrafo único da Resolução, cujo prazo até já se exauriu, mas sem que o tribunal efetivamente desse andamento ao quanto ali estabelecido. Registro, por oportuno, que essa determinação já havia sido lavrada em decisão deste Conselho no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000, que não foi atendido até o momento.

Destaco que o texto da Resolução deixa evidente que compete ao Comitê **auxiliar** no planejamento e na implantação da resolução. Quando o texto assim proclama, não está atribuindo ao Comitê papel coadjuvante, mas efetivamente o coloca no epicentro do processo. Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, do que a distribuição equitativa de força de trabalho é um corolário lógico e essencial. Se é certo que o tribunal não precisa aprovar incondicionalmente a proposta do Comitê, deve ao menos considerá-la, discuti-la e justificar o que não poderia ser acatado.

Referida determinação não é casual. A composição pluralista do Comitê permite que o tema seja tratado com os mais diversos e necessários olhares, porquanto se trata de temática das mais complexas e que envolve ampla gama de interesses. Não se trata de providência, portanto, que pode ser tratada apenas no plano da análise burocrática realizada por técnicos, sem a consecução de um processo dialético e dialógico com todos os segmentos envolvidos.

De outra parte, embora a Resolução CNJ n. 219/2016 não preveja a participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, isso é determinado, de maneira mais abrangente e imperativa, pelo disposto na Resolução CNJ n. 221/2016.

Tal ato normativo teve como finalidade instituir **princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º)**. No mesmo contexto, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica:

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução:

Art. 6º As políticas judiciárias têm origem em estudos e análises técnicas do CNJ a respeito das demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, e são delineadas por Conselheiros, por Comissões Permanentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O processo participativo poderá ocorrer em pelo menos uma das etapas de formulação das políticas judiciárias (elaboração e desenvolvimento da proposta).

I - elaboração da proposta: a participação ocorre com o objetivo de obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à proposição da política pelo CNJ. O objetivo da participação nessa etapa é a prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política.

II - desenvolvimento da proposta: a participação tem por finalidade obter sugestões e opiniões sobre proposta de política já delineada pelo CNJ, porém, ainda não aprovada. O objetivo da participação nessa fase é o aperfeiçoamento da proposta ou a consolidação da política.

Destaco, por oportuno, que a finalidade da Resolução CNJ n. 219/2016 é **melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos**, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Logo, os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

Demais disso, cabe observar que o ato resolutivo que aqui se analisa é fundado na necessidade de distribuição da força de trabalho efetivamente existente e disponível em cada tribunal. Não se fala, para fins de seu cumprimento, nos cargos vagos, tampouco nos que deverão ser criados. Caso ocorra uma ou outra coisa, haverá necessidade de recálculo das lotações, em razão da alteração do número de servidores disponíveis.

Dito de outro modo, o critério de equalização sempre partirá da quantidade de servidores existentes e disponíveis no momento de sua realização. Portanto, é incorreta a prática de se procurar cumprir as determinações Resolução CNJ n. 219/2016 mediante provimento futuro de cargos hoje vagos.

Essa solução pode até ser alcançada desde que: a) haja movimentação percentualmente significativa de servidores, senão de forma imediata, ao menos em períodos mais próximos, ainda que de maneira gradual; b) haja relação dialógica com os representantes de magistrados e servidores, de maneira a se buscar, consensualmente, adaptação das regras da Resolução, consoante as peculiaridades de cada tribunal. É esse o sentido do art. 26 daquele ato normativo, cujo cumprimento pressupõe a adoção de tais critérios.

Além disso, verifico que, embora haja identificação e reconhecimento – inclusive pelo seu Departamento de Planejamento Estratégico - de que existe a necessidade de movimentação vertical descendente de força de trabalho, o tribunal não apresentou qualquer cronograma para a devida implementação dessa providência. Por isso, a tutela provisória requerida merece parcial acolhimento.

Não vejo oportuno, no entanto, neste momento, o acolhimento do primeiro pedido (determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa, do anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição). Como salientado, a apresentação pelo Comitê não obriga a Administração ao seu integral acolhimento. Além disso, haverá necessidade de um maior aprofundamento dos estudos relacionados ao tema, inclusive para não inviabilizar economicamente o tribunal, em razão dos impactos financeiros que a medida poderia causar. Por fim, entendo que essa providência só seria possível após os estudos necessários ao cumprimento do art. 22, par. Único da Resolução CNJ 219, eis que a unificação das carreiras é uma condição para a efetivação do equilíbrio remuneratório desejado.

Feitas tais considerações, **defiro parcialmente** o pedido liminar para:

- i) **determinar** ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º. e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ);
- ii) **determinar** ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior.

Em razão do descumprimento do determinado no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000, determino a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, com cópia da inicial, das informações do Tribunal e da presente decisão, para os fins que entender pertinentes.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para providências, **com a urgência que o caso requer.**

Brasília, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

